

**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: N° 25658/2021 Cód. Verificador: AN3R6423**  
Atendimento ao Público

**Requerente:** 4237951 - AUTO POSTO SAUBER LTDA  
**CPF/CNPJ:** 37.761.778/0001-23 **RG:** 260586129  
**Endereço:** RUA BLUMENAU - 2130 **CEP:** 89.120-000  
**Cidade:** Timbó **Estado:** SC  
**Bairro:** DOS ESTADOS  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**Fone Comer.:** (047) 30911469  
**E-mail:** silvio.balves@gmail.com  
**Assunto:** 225 - LICITAÇÃO  
**Subassunto:** 120176 - Contrarrazão Licitação  
**Finalidade:**  
**Data de Abertura:** 23/12/2021 11:11  
**Previsão:** 22/01/2022  
**Fone / e-mail responsável:**

**Observação:**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TIMBO COM. COMBUSTIVEIS - PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 55/2021 PMT.

AUTO POSTO SAUBER LTDA  
Requerente

ANGELA PREUSS  
Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: [www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br) e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

*Atenção: Conforme Decreto n° 6.198, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, Art. 3° Ficam suspensos o expediente e os prazos inerentes aos atos, procedimentos e processos, inclusive os administrativos em trâmite no Município de Timbó, que estejam embasados na Lei Complementar Municipal n° 01/93, bem como as atividades relacionadas ao fornecimento de cópias e certidões, durante o período de 16/12/2021 a 14/01/2022. Parágrafo único. Ficam excluídos dos efeitos da suspensão apenas os prazos inerentes ao trâmite dos atos, procedimentos e processos relativos às licitações e de trânsito, os quais fluirão regularmente durante o período de férias coletivas, cabendo as secretarias responsáveis pelos mesmos adotar as medidas necessárias a seu efetivo cumprimento, adotando-se o regime de plantão.*



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.


recurso

---

**De :** Silvio Bastos <silvio.balves@gmail.com>

dom, 19 de dez de 2021 14:24

**Assunto :** recurso

 1 anexo

**Para :** licitacoes@timbo.sc.gov.br

segue contrarrazões posto sauber.

favor acusar recebimento

att.

Silvio Fernando Bastos Alves  
representante legal

---

 **recurso sauber.pdf**  
824 KB

---

# AUTO POSTO SAUBER LTDA – EPP

CNPJ – 37.761.778/0001-23

TIMBÓ – SC

RECEBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ – SC

Referente :PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2021

Objeto – FORNECIMENTO DE GASOLINA ADITIVADA, ÓLEO DIESEL S10, ARLA E ÓLEO DIESEL COMUM, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO 2022.

A/C –SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, C/C A AUTORIDADE SUPERIOR.

Prezado Senhor:

Cordiais Saudações

**AUTO POSTO SAUBER LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.761.778/0001-23, neste ato representado por seu Representante Legal, já credenciado e consignado nos autos do processo em epígrafe, **SILVIO FERNANDO BASTOS ALVES**, brasileiro, casado, CPF nº 533.989.209.34, Baileário Piçarras – SC, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do , art. 4º XVIII da Lei Federal 10.520/02, art.109, item I letra a da Lei Federal 8.666/93, e art. 5º inc.LV (Direito do Contraditório), e inc. XXXIV alínea a (Direito de Petição) da Constituição Federal, diante do recurso apresentado pela licitante recorrente, de forma tempestiva, **interpor o presente**

**I – Contrarrazões**

Alega em síntese a licitante recorrente **TIMBÓ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, no susografado Edital Nº 055/2021 que objetiva a contratação de empresa para fornecimento de gasolina aditivada, óleo diesel S10, arla, e óleo diesel comum, que a empresa contra - arazoada, utilizou o benefício da LC 123/2006 de forma irregular ao que se refere no lote de nº 01 (gasolina aditivada), tendo em vista que a mesma tem participação na sociedade de diversas empresas, e que inclusive, enquadradas no Simples Nacional. (grifei).

Preliminarmente, vale salientar, que a empresa contra – arazoada, cumpriu de forma fiel ao exigido no Instrumento Convocatório(abaixo), em especial ao que se refere a sua condição de Empresa de Pequeno Porte(EPP), apresentando em seu credenciamento a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina(JUCESC), bem como o Contrato Social, documentos exigíveis por esta Administração Pública para a comprovação de sua condição diferenciada.

Vejamos o consignado no Instrumento Convocatório;

**5.8 - ENQUADRAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006**

**5.8.1 - Todo licitante enquadrado na condição de microempresa – ME ou empresa de pequeno porte – EPP, para obter os benefícios previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº. 123/06 e disciplinados no Decreto Estadual nº. 44.630/07, deverá comprovar tal condição mediante documento expedido por órgão competente, quando do seu credenciamento, sob pena de preclusão. (grifei).**

Pois bem, dito isto vamos aos fatos;

Com relação aos sócios serem comuns em algumas empresas, não há proibição em nossa legislação com relação a esta temática, porém deste que cumprido alguns requisitos que não é o caso ora atracado.

Em relação a afirmação que as empresas das quais o sócio da empresa contra – arazoada são enquadradas no Simples Nacional, não procede, e portanto não deve avançar, tendo em vista, que todas, sem exceção estão enquadradas no regime tributário normal – lucro real. (grifei).

Ademais, e fácil de observar sem muitos esforços, que a empresa recorrente cria conjecturas, sem apresentar fatos concretos e documentais de suas alegações, confundindo desta forma a todos os envolvidos no processo, e travando o andamento do mesmo.



## II – DO DIREITO

Nessa esteira, um dos Princípios mais importantes da licitação Pública é o da **Vinculação ao Instrumento convocatório**. Ora é o edital que define todas as regras a respeito do certame, como a Administração e como os licitantes devem se comportar. Por isso, se o edital exige o cumprimento de certa formalidade sejam efetivamente atendidas, sob pena de inabilitação ou desclassificação.

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital pode ser motivo para o Judiciário interferir, fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

Na senda das lições do Saudoso HELLY LOPES MEIRELLES, podemos aprender:

“O instrumento convocatório é a lei interna das licitações”.

Seguindo idêntica conclusão, o aresto adiante:

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª s., Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) grifei.

In casu, o Sr. Pregoeiro e equipe de apoio agiram de acordo com o que determina o edital, e o que determina um dos Princípios basilares das licitações, o da **Vinculação ao Instrumento convocatório**, habilitaram a empresa contra-arrazoada no lote de nº 01 por cumprir a todas as exigências editalícias, no que tange ao benefício da LC 123/2006.

Vejamos o consignado no Art. 31 da Lei Federal nº 13.303 DE 30 DE JUNHO DE 2016.

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. grifei.

E por fim;

É facultada à Comissão de Seleção ou autoridade superior, em qualquer fase da Seleção Pública, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar inicialmente.

## III DO PEDIDO

Diante do exposto, a licitante contra-arrazoada, através de seu representante legalmente constituído, requer desta muito digna comissão de licitação o provimento do presente **Recurso Administrativo**, para que a Administração mantenha a decisão proferida na Ata de Abertura do Pregão Presencial nº 055/2021, datada do dia 17 de dezembro de 2021, da habilitação da empresa contra-arrazoada ao que se refere o lote de nº 01, e que caso achar necessário complementar a instrução do processo seja diligenciado juntos aos órgãos competentes para obtenção das informações.

Outrosim, sendo adverso o entendimento, seja o recurso remetido à autoridade Superior para análise e decisão final.

Neste caso, pede e espera o deferimento.

De Balneário Piçarras – SC, para Timbó – SC 22 de dezembro de 2021.

SILVIO FERNANDO BASTOS ALVES  
REPRESENTANTE LEGAL  
CPF – 533.989.209-34

